



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 08 DE SETEMBRO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 164**

MENSAGEM

O Senhor te abençoe e te guarde; o Senhor faça resplandecer o seu rosto sobre ti e te conceda graça; o Senhor volte para ti o seu rosto e te dê paz. "Números 6: 24-26".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 25211 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - PORTARIA DE Nº 19 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art.21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

Considerando memorando nº 292/2020 - 1º GBS, de 02 de Setembro de 2020 e declaração da CB BM Paula Fernanda Corrêa Lima, encaminhada à Diretoria de Ensino e Instrução;

RESOLVE:

Art. 1º — Desligar do Curso de Cartografia e Navegação Terrestre – CCNT/2020, a pedido, da militar CB BM Paula Fernanda Corrêa Lima.

Art. 2º – Revoguem-se as disposições em contrário, essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS – TCEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 25542 - 2020 - Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25542 - QCG-DEI)

2 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	Bombeiro Educador/ Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública	60 horas	2018	Capacitação

Fonte: Nota nº 25551 - 2020 - Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25551 - QCG-DEI)

3 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	Busca e Resgate em Estruturas Colapsadas/ Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública	60 h/a	2015	Capacitação

Fonte: Nota nº 25552 - 2020 - Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25552 - QCG-DEI)

4 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:



3 SGT QBM DANIEL SILVA CORREA	54184998/1	Controle de Produtos Químicos - SIPROQUIM 2.2/Academia Nacional de Polícia (EAD)	60H	2020	Capacitação
-------------------------------	------------	--	-----	------	-------------

Fonte: Nota nº 25547 - 2020 - Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25547 - QCG-DEI)

5 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM DANIEL SILVA CORREA	54184998/1	Curso Básico de Redação Oficial/Academia Nacional de Polícia (EAD)	20h	2020	Capacitação

Fonte: Nota nº 25546 - 2020 - Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25546 - QCG-DEI)

6 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM DANIEL SILVA CORREA	54184998/1	Básico sobre o Banco de Perfis Genéticos e a Legislação Aplicada/ Academia Nacional de Polícia (EAD)	50H	2020	Capacitação

Fonte: Nota nº 25548 - 2020 - Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25548 - QCG-DEI)

7 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma/Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM HELISSON CLEY MELO DO CARMO	57173694/1	Capacitação Básica em Defesa Civil/ CEPED/UFSC (EAD)	30 horas	2013	Capacitação

Fonte: Nota nº 25553 - 2020 - Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25553 - QCG-DEI)

8 - OFÍCIO-CIRCULAR Nº 077/2020 – ASPOL/GAB.SEC/SEGUP

Belém/PA, 20 de agosto de 2020

As Suas Excelências os Senhores, Comandante Geral da PMPA, Delegado-Geral da PCPA, Comandante do CBMPA, Diretor-Geral do CPC "Renato Chaves" e Diretor-Geral do DETRAN.

Assunto: Relação de Aprovados nos Cursos da Rede EAD SEGEN – 2º Trimestre 2020

Anexo: Ofício nº 458/2020-GAB-SEGEN/SEGEN/MJ, e anexos.

Senhores Gestores,

1. Ao cumprimentá-los reportamo-nos aos termos do Ofício nº 458/2020-GAB-SEGEN/SEGEN/MJ, de 24.01.2020, por meio do qual a Secretária Nacional de Segurança Pública – SENASP, remeteu a esta SEGUP/PA, a relação de Discentes Aprovados nos Cursos à Distância disponibilizados via Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, no período de 01.08.2019 a 31.12.2019, conforme documentação anexa.

2. Diante disso, encaminhamos o referido expediente para inteiro conhecimento desses órgãos.

Atenciosamente,

UALAME FIALHO MACHADO

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

Fonte: Nota nº 25540 - 2020 - Diretoria de Ensino e Instrução

(Fonte: Nota nº 25540 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - FÉRIAS – SUSTAÇÃO

Sustação do período de férias, de acordo com o ano de referência e período disposto abaixo, ao militar relacionado, devendo este usufruir tal direito no mês especificado. (Agosto e Dezembro).

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data da Sustação (Férias):	Situação:
MAJ QOBM LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO	5833540/1	2019	01/08/2020	Pronto

Fonte: Protocolo nº 655414 - 2020 e Nota nº 25420 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Boletim Geral nº 164 de 08/09/2020

Pág.: 2/19

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 08/09/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação A2137A2AE8 e número de controle 1065 , ou escaneando o QRcode ao lado.



Fonte: Protocolo nº 660333 - 2020 e Nota nº 25430 - 2020 -Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 25430 - QCG-DP)

2 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
CAP QOBM MARCUS PAULO CARTAGENES VELOSO	54185268/1	20º GBM	2019	DEZ	JAN	01/01/2021	30/01/2021

Fonte: Protocolo nº 660333 - 2020 e Nota nº 25425 - 2020 -Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25425 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 03 (três) anos, 03 (três) dias de Tempo de Contribuição a Prefeitura Municipal de Vigia, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):
SUB TEN QBM PAULO SERGIO DANTAS PINHEIRO	5420652/1	02/01/1990	05/01/1993	1.099

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7952 - 2020 e Nota nº 24877 - 2020 -Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24877 - 1º GBM)

2 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês de Referência:
CB QBM ROBSON CUNHA OLIVEIRA	57175036/1	2019	01/08/2020	30/08/2020	21º GBM	AGO

Fonte: Protocolo nº 610221 - 2020 e Nota nº 25429 - 2020 -Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25429 - QCG-DP)

3 - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

De acordo com o que preceitua o Título III Capítulo I, Seção 1 Art. 54, Parágrafo único § Inciso II: O policial Militar em atividade com cinco ou mais anos de efetivo serviço ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado, considerado em Licença para Tratamento de Interesse Particular.

Nome	Matrícula	Unidade:
2 SGT QBM-COND JOSE EDILSON DE OLIVEIRA FONSECA	5398983/1	12º GBM

DESPACHO:

- 1 - Deferido;
 - 2 - Ao requerente ficará afastado do serviço do período compreendido entre 19/09/2020 à 15/11/2020. Período este do término do primeiro turno das Eleições 2020.
 - 3 - O Comandante do militar ficará responsável em informar à esta Diretoria via PAE, quando do retorno do militar requerente a sua unidade de origem.
- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 593849 - 2020 e Nota nº 25433 - 2020 -Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25433 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - PARECER 129 - PORTARIA QUE VISA ESTABELECE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PADRÃO.

PARECER Nº 129/2020- COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comandante Geral.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

Assunto: Solicitação de manifestação jurídica sobre edição de Portaria que visa estabelecer o procedimento administrativo padrão para a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Anexos: Protocolo nº 2020/389743 .

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DE PORTARIA QUE VISA ESTABELECE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PADRÃO PARA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ (CBMPA). CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI FEDERAL Nº 10.520/02. LEI ESTADUAL Nº 6.474/02 LEI Nº 5.731/92. DECRETO ESTADUAL Nº 534/2020. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

Foi enviada a esta Comissão de Justiça, via PAE, pelo Capitão QOBM Alex dos Santos Lacerda, Agente Público de Controle, a minuta de Portaria que visa estabelecer o procedimento administrativo padrão para a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, no âmbito



do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), conforme o Decreto Estadual 534/2020.

Em ato contínuo o oficial também informou que o fluxo de processos é uma ferramenta que possibilita identificar falhas ou até mesmo burocracias desnecessárias, podendo sofrer alteração constantes, motivo pelo qual recomenda a remoção do anexo IV, devendo o mesmo ser aprovado em portaria diversa, permitindo suas alterações de forma mais pontual.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os mandamentos nucleares norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Neste diapasão percebe-se a diferença entre o particular e a Administração Pública, onde àqueles é permitido fazer tudo que a lei não proíbe, e a estes somente o que a mesma permite.

Tratando do texto normativo específico que rege o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, podemos citar a Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que versa sobre a organização básica da corporação, nos dispositivos:

Art. 4º – O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

(...)

Art. 10 – O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Entende-se pelo disposto acima que o Comandante Geral é a autoridade competente para a administração da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção, o que lhe faculta a possibilidade de ajustes administrativos e criação de procedimentos que se direcionem a situações específicas e possam auxiliar suas tomadas de decisões.

A Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, que institui, no âmbito do Estado do Pará, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estipula que:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Em consonância, atualmente encontra-se em vigor o Decreto nº 534, de 4 de fevereiro de 2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, prevendo:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Em observância à lei e ao decreto acima citado, a minuta de Portaria em análise versa sobre procedimento padrão para licitação do tipo pregão, servindo como orientação aos agentes públicos, porém não substitui a consulta das Leis, Decretos e Orientações Normativas em vigor. Vejamos:

2. Considerações iniciais

2.1 Esta portaria não substitui a consulta das Leis, Decretos e Orientações Normativas em vigor, devendo o militar e/ou setor responsável sempre buscar as legislações mais atualizadas para nortear suas ações

(...)

2.3 Ressalta-se que cada militar é responsável por fazer cumprir em todas as etapas os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.4 Esta portaria deverá ser utilizada em consonância com a Orientação do Controle Interno – 02 (OCI-02) que trata sobre a padronização dos processos de aquisição de bens ou serviços.

2.5 Todos os setores que participam do fluxo de processos de um pregão (Anexo IV), em formato eletrônico, são considerados setores competentes para julgar assunto da referida licitação, portanto, obrigados a avaliar de modo total a existência de vícios e/ou falhas em um processo e reportar de forma imediata aos setores constituintes do processo para possível retificação.

As justificativas na edição do ato normativo que padronizarão na instituição os procedimentos a serem seguidos são claras ao dispor que deve sempre haver a obediência às leis, com fiel observância aos princípios da legalidade e impessoalidade, visando a eficiência de cada área para que unindo os esforços dos setores seja garantida maior celeridade dos atos administrativos.

Por fim, recomenda-se:

Que seja acatada a sugestão do Capitão QOBM Alex dos Santos Lacerda, Agente Público de Controle, no tocante à retirada do fluxo de processos no Anexo IV, tendo em vista sua possível alteração constante, sendo mais oportuna a sua publicação em Portaria específica para posteriores mudanças pontuais, sem alterar a Portaria que versará sobre o procedimento padrão total.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça manifesta-se favoravelmente à edição da Portaria que versa acerca do procedimento padrão sobre licitação do tipo pregão, por verificar que trata-se de um roteiro que estipula as devidas competências de cada setor do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, evitando burocracias e visando maior celeridade administrativa, devendo-se manter a fiel obediência aos ditames legais.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 27 de agosto de 2020.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA – MAJ. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I - Concordo com o Parecer;
- II - Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA****DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:**

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 389743 - 2020 e Nota nº 25535 - 2020 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25535 - QCG-COJ)

2 - PARECER 134 - AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO VAN PARA 4ª SEÇÃO DO EMG.**PARECER Nº 134/2020 - COJ.****INTERESSADO:** Diretoria de Apoio Logístico - DAL.**ORIGEM:** 4ª Seção do EMG - BM/4.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Administrativo nº 086/2019 - Pregão Presencial nº 019/2019 da Prefeitura Municipal de Dário Meira/BA, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos tipo Van, para atender as necessidades da 4ª Seção do Estado Maior Geral do CBMPA.

ANEXO: Protocolo nº 2020/549535.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DÁRIO MEIRA/BA, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA 4ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR GERAL DO CBMPA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO 3.931/01. DECRETO 7.892/13. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002 – SEAD, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018. DECRETO 1.887/17. DECRETO 955/2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:**DA CONSULTA E DOS FATOS**

A Senhora Sub Diretora de Apoio Logístico, Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, despachou nos autos solicitando a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca da possibilidade de aquisição de 02 (duas) viaturas tipo Van, para que a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA proceda as demais formalidades legais para a conclusão do processo.

A Chefe da BM/4 - EMG, Tcel. QOBM Mônica Figueiredo Veloso através do Memorando nº 46/2020 – BM/4-CBM, de 30 de julho de 2020, solicita ao Ilustríssimo Senhor Sub Comandante Geral a aquisição de 02 (duas) Vans para o atendimento dos militares em eventos sociais do CBMPA e para atender as demandas do Comando Operacional nos casos de condução de efetivos menores para cumprimento de eventos operacionais, e ainda atender a necessidade de projetos sociais da instituição e outros casos conforme necessidade do comando.

Constam nos autos mapa comparativo de preços da Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, datado de 08 de Agosto de 2020, com 03 (três) orçamentos, a fim de se verificar os valores praticados no mercado referente à aquisição de veículos tipo Van, a seguir discriminados:

RENAULT - R\$ 478.996,20 (quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte centavos);

BANCO DE PREÇOS - R\$ 296.980,00 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta reais);

PAINEL DE PREÇOS - R\$ 330.890,00 (trezentos e trinta mil, oitocentos e noventa reais);

MÉDIA: R\$ 368.955,40 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos);

ATA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019 – Prefeitura de Dário Meira/BA – R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais);

VALOR DE REFERÊNCIA: R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais.)

O Major QOBM Zilvandro Pinheiro de Macedo, Chefe da seção de aquisições -DAL-CBMPA, tomando por referência a solicitação da BM/4 do EMG para adesão a Ata de Registro de Preços, despachou via P.A.E solicitação acerca da existência de dotação orçamentária para atendimento do pleito e recebeu como resposta o Ofício nº 199/2020– DF, de 04 de Agosto de 2020, nos seguintes termos:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente

Fontes de Recursos: 0106007052 – Convênio INFRAERO

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 449052– Equipamentos e Material Permanente

Valor: R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais).

C. Funcional: 06.182.1502.7563 – Adequação de unidades do CBM.

O Diretor de Apoio Logístico, Tcel QOBM Raimundo Reis Brito Júnior, solicitou através do ofício datado de 04 de Agosto de 2020, autorização para uso da Ata de Registro de Preços à Prefeitura Municipal de Dário Meira – BA, que respondeu por meio do ofício nº 0233/2020/RSA/GABINETEDOPREFEITO, datado de 12 de agosto de 2020, pela concordância quanto a adesão à Ata de Registro de Preços.



Conforme documento constante nas folhas 30 e 31 dos autos, confeccionado pela Senhora Sara Vianna Freitas, representante legal da empresa CKS Comércio de Veículos EIRELI, verifica-se a concordância no fornecimento do item especificado no processo.

Por fim, o Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA despachou na data de 11 de agosto de 2020, autorizando a despesa pública, e especificando que deverá ser utilizada a fonte de recurso INFRAERO, conforme disponibilidade orçamentária.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros tenham sido regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666 de 1993 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, e pelo Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através do Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (grifos nossos)

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, em atenção ao disposto no §3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 foi expedido em âmbito federal, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, hoje em vigor com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002 e Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Tal decreto dispõe sobre preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art.1º- As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art.2º- Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços-SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Art.3º- O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[...]



Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifo nosso)

Em relação às contratações fundadas no Sistema de Registro de Preços, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal particularidade reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor, conforme dispõe o art. 22 do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(grifo nosso)

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cumpre destacar, em relação à pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 da Secretaria de Estado de Administração- SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores



apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007- TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle-a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No caso em tela, consta nos autos o Edital de Licitação Pública – Processo Administrativo nº 086/2019 - Pregão Presencial nº 019/2019, em sua cláusula 15. Da Adesão à Ata de Registro de Preços, item 15.1 e da Ata de Registro de Preços em seu item 5.5., que permite a utilização da mesma, durante sua vigência, por outros órgãos ou entidades da Administração pública que não tenham participado certame. Senão vejamos:

- Edital:

15.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência da Comissão de Licitação do Município de Dário Meira, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013 e ao Decreto Municipal nº 090/2018.

- Ata de Registro de Preços:

5.5 A presente Ata poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta a Prefeitura Municipal de Dário Meira, observadas, ainda, as demais regras impostas no Decreto nº 090/2018.

(grifos nossos)

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantagem econômica, conforme se observa no mapa comparativo de preços expedido pela Diretoria de Apoio Logístico datado de 08 de agosto de 2020. No caso em tela, a Ata de Registro de Preços encontra-se dentro do prazo legal de validade de 12 (doze) meses.

Vale ressaltar o disposto no Decreto nº 1.887/2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços, que dispõe em seu art. 24, §7º a impossibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

Importante salientar a previsão do art. 24, § 7º supracitado, devendo ser devidamente verificado junto à Secretaria de Planejamento e Administração- SEPLAD se existe Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e a possibilidade de sua adesão. Somente em caso de resposta negativa, é que pode efetuar a adesão solicitada nos autos.

Convém salientar que no caso da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante, observado o prazo de vigência da Ata, e após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, de acordo com disposição do art. 22, parágrafo 6º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

(grifo nosso)

Vale ressaltar que no dia 12 de agosto de 2020, foi publicado no Diário Oficial nº 34.312, o Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020 que dispõe sobre medidas de austeridade fiscal do Poder Executivo Estadual, revogando o Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, e o Decreto nº 670, de 07 de abril de 2020, dispondo que:

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio

fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

(...)

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF). (grifos nossos)

A partir do exposto esta Comissão de justiça recomenda que:



1 – Se proceda a comunicação da despesa ao Grupo Técnico de ajuste Fiscal - GTAF, conforme leitura do artigo 1º, § 2º do Decreto nº 670/2020; e

2 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa à padronização dos processos administrativos.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços referente Processo Administrativo nº 086/2019 - Pregão Presencial nº 019/2019 para aquisição de 02 (dois) veículos tipo van, para atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de agosto de 2020.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - MAJ. QOCBM

Membro da Comissão

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o presente Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DAL para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 549535 - 2020 e Nota nº 25539 - 2020 - Comissão de Justiça do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 25539 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - PARECER 122 - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE OFICIAL AGREGADO NO POSTO DE CORONEL EM OUTROS ÓRGÃOS.

PARECER Nº 122/2020 - COJ.

INTERESSADO: Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Manifestação jurídica acerca da possibilidade de nomeação oficial agregado no posto de Coronel em outros órgãos para desenvolver processos/procedimentos disciplinares.

ANEXO: Processo nº 2020/511172.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE OFICIAL AGREGADO EM PROCESSOS/PROCEDIMENTOS. LEI Nº 6.833, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006. LEI Nº 5.251 DE 31 DE JULHO DE 1985. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DO ARTIGO 88, INCISO I; POSSIBILIDADE CONDICIONADA QUANTO A HIPÓTESE DO ARTIGO 88, INCISO II DA LEI Nº 5.251/1985.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA solicita a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2020/511172 que versa sobre a possibilidade de nomeação de oficial agregado no posto de Coronel para presidir processos/procedimentos disciplinares no âmbito do CBMPA.

O documento motivador do processo MEMO. Nº 84/2020 CBM – SUBCMDO-ASSIST, de 20 de julho de 2020, solicita ao Exmo. Sr. Comandante Geral autorização para que o Subcomando Geral do CBMPA possa nomear oficiais bombeiros militares agregados, no posto de Coronel, em processos ou procedimentos administrativos disciplinares desta Corporação, com fulcro no artigo 88, §2º da Lei nº 5.251/85, tendo em vista o aumento na demanda dos mesmos, os quais pelas suas complexidades, só podem ser presididos por Oficiais superiores.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A lei nº 6.833/06 que instituiu o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará regulamenta as condutas morais e profissionais de todos os militares integrantes da Corporação, abrangendo inclusive os militares agregados, conforme leitura do art. 18, V, a seguir transcrito:

Art. 18. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decore da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

(...)

V - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a integridade



física, moral e psíquica de todos os policiais militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados;

A lei supracitada, em seu art. 26, versa sobre quais são as autoridades competentes para punir disciplinarmente, por conseguinte, também pela instauração dos devidos processos/procedimentos administrativos, na esfera de suas atribuições, de acordo com o descrito abaixo:

Autoridades competentes para punir disciplinarmente

Art. 26. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código aos policiais militares ativos e inativos, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Comandante-Geral: todas as sanções disciplinares a policiais militares ativos e inativos, exceto ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até os limites máximos previstos neste Código, excluindo-se a demissão e a reforma administrativa disciplinar de oficiais;

II - ao Chefe da Casa Militar da Governadoria: as sanções disciplinares de repreensão, detenção e prisão a policiais militares sob o seu comando, até os limites máximos estabelecidos neste Código;

III - ao Subcomandante-Geral da Polícia Militar: as sanções disciplinares de repreensão, detenção e prisão a policiais militares ativos, exceto ao Comandante-Geral e ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até os limites máximos estabelecidos neste Código;

IV - ao Corregedor-Geral: as sanções disciplinares de repreensão, detenção e prisão a policiais militares ativos, exceto ao Comandante-Geral, ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e aos seus comandados, e ao Subcomandante-Geral, até os limites máximos estabelecidos neste Código;

V - o Chefe do Estado-Maior Estratégico, os Comandantes Operacionais Intermediários, Diretores Setoriais e o Ajudante-Geral: as sanções disciplinares de repreensão, detenção até trinta dias para praças e oficiais e prisão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos sob a sua chefia, comando ou direção;

VI - os Presidentes das Comissões Permanentes de Correição-Geral e de Corregedoria dos Comandos Operacionais Intermediários: as sanções disciplinares de repreensão, detenção até trinta dias para praças e oficiais e prisão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos na sua circunscrição;

VII - os Comandantes de Batalhões, do Regimento de Polícia Montada, do Grupamento Aéreo, os Chefes de Seção do Estado-Maior Estratégico, os Comandantes de Companhias Independentes e os Chefes de Assessorias: as sanções disciplinares de repreensão, detenção até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, e prisão até quinze dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos sob os seus comandos ou chefias;

VIII - os Subcomandantes de Batalhões, do Regimento de Polícia Montada, do Grupamento Aéreo, de Companhias Independentes e Chefes de Serviços: as sanções disciplinares de repreensão e detenção a policiais militares ativos sob o seu comando ou chefia, de até dez dias para oficiais e de até quinze dias para praças;

IX - os comandantes de Companhias e Pelotões Destacados: as sanções disciplinares de repreensão e detenção a policiais militares ativos sob o seu comando, de até cinco dias para oficiais e de até dez dias para praças.

Parágrafo único. A competência conferida aos Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

As autoridades acima elencadas têm competência para instaurar os processos devidos, bem como o poder de delegar as instruções processuais a terceiros, os quais assumem o papel de dar prosseguimento nas apurações necessárias e, após conclusão dos trabalhos, remeter de volta à autoridade delegante.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 6.833/06, em seu art. 91, afirma que o ato de delegação deve recair em militar de posto superior ao sindicado, nos casos de sindicância, ou acusado, nos casos de processo administrativo disciplinar simplificado:

Art. 91. Em se tratando de delegação para a instrução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar deverá aquela recair em policial militar de posto superior ao do policial militar sindicado ou acusado. Na impossibilidade disto, deverá recair em policial militar que o preceda na antiguidade.

No que tange ao processo de agregação, a lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Pará, regula obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares da Corporação. A legislação acima define, em seu art. 88, como situação onde o Policial Militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número, conforme leitura abaixo:

Art. 88 - A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar vaga na Escala Hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O Policial-Militar deve ser agregado quando:

I - For nomeado para cargo Policial-Militar ou considerado de natureza Policial-Militar, estabelecido em Lei, não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO);

II - Aguardar transferência ex-offício para reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

III - For afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

- a) - Ter sido julgado, temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria;
- b) - Ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
- c) - Haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) - Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;
- e) - Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;
- f) - Ter sido considerado oficialmente extraviado;
- g) - Haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;
- h) Como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de ser processar;
- i) - Se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;
- j) - Ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;
- l) - Ter passado à disposição de Secretaria de Estado ou de outro órgão do Estado, da União, dos Estados ou dos Territórios para exercer função de natureza civil;



- m) - Ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo inclusive da administração indireta;
- n) - Ter se candidatado a cargo eletivo, deste que conte 05 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;
- o) - Ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, previsto no Código Penal Militar
- § 2º - O Policial-Militar agregado, de conformidade com os incisos I e II do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

(grifo nosso)

De acordo com o § 2º do art. 88 acima descrito, o militar em situação de agregado encontra-se em serviço ativo, mesmo sendo classificado em cargo Policial-Militar ou considerado de natureza Policial-Militar, estabelecido em Lei, não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar (inciso I do art. 88), devendo ainda assim, seguir os preceitos basilares do militarismo: Disciplina e Hierarquia, adequados às leis e regulamentos que instituem o local ao qual estejam lotados. Desta forma, compreende-se que o militar se submete à administração daquele para o qual fora agregado.

Porém, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 89 da Lei nº 5.251/85, o militar agregado fica adido para efeito de alterações ao Órgão de Pessoal ao qual for designado:

Art. 89 - O Policial Militar, agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, no Órgão de Pessoal da Polícia Militar, que lhe for designado, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou Escala Numérica, com abreviatura "AG" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 90 - A agregação se faz por ato do Governador do Estado, para oficiais e do Comandante Geral, para praças.

(grifo nosso)

Além disso, no que tange ao inciso II do art. 88, o militar deve ser agregado a partir do momento em que estiver aguardando a transferência para a reserva remunerada ex-offício, nas hipóteses em que se enquadrar em quaisquer requisitos que a motivaram, ficando à disposição da Diretoria de Pessoal para as providências.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Decreto nº 2.400, de 13 de agosto de 1982, que aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Pará, em seu art. 24 preceitua que:

Art. 24 – O policial militar passará à situação de adido nos seguintes casos:

- a) para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo da Polícia Militar ou de transferência para a reserva;
- b) para aguardar solução de processo de reforma;
- c) ao ser nomeado ou designado para curso, cargo ou comissão no Estado, País ou no exterior;
- d) Ao passar à disposição de organização estranha à Polícia Militar;
- e) Ao ocorrer a situação prevista no "caput" do art. 23;
- f) Ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a noventa (90) dias
- g) Para aguardar classificação;
- h) Para passar cargo e/ou encargo, ao ser excluído do estado efetivo da OPM por ter sido movimentado;
- i) Nos casos previstos nos demais Regulamentos; e
- j) Quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OPM.

§ 1º - Nos casos das letras "a" e "g", o policial militar é considerado adido como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação.

§ 2º - Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o policial militar ser colocado na situação de adido como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição. O militar nessa situação concorrerá às escalas de serviço e comissões que lhe forem determinadas.

§ 3º - Nos casos não previstos neste artigo, compete a autoridade que movimentou o policial militar autorizar sua adição.

(grifo nosso)

Referido Decreto no parágrafo 1º do artigo 24, dispõe que o militar que estiver aguardando a transferência para a reserva é considerado adido como se efetivo fosse, onde prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo que permanecer nesta situação.

Da leitura da norma, observa-se que não se encontra hipótese impeditiva para que o militar enquadrado na situação do artigo 88, inciso II (aguardando transferência ex-offício para reserva remunerada), possa ser encarregado de processo, procedimento, enquanto permanecer nesta situação, desde que também não se encontre à disposição de outro órgão. Porém, cumpre destacar, que neste interregno, caso o militar seja transferido para a reserva, não poderá continuar como encarregado do procedimento, devendo ser substituído.

Por fim, o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA em seu art. 105, prevê a possibilidade de convocação de oficial para o serviço ativo, por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, para compor conselho de justificação, encarregado de inquérito policial ou incumbido de outros procedimentos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível ao do militar envolvido, in verbis:

Art. 105 – O policial militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido, bem como para a realização de tarefas, por prazo certo, hipótese essa que também permitirá a convocação de praças da reserva remunerada.

Por todo exposto, infere-se o seguinte:

- O militar agregado na hipótese do artigo 88, inciso I da Lei nº 5.251/85 não poderá ser nomeado como encarregado de processo/procedimento, uma vez que o mesmo, por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, encontra-se fora de sua vaga na escala Hierárquica de seu quadro na Corporação, bem como submetido à administração do órgão para qual fora adido;
- O militar que recair na hipótese do artigo 88, inciso II do mesmo texto legal é considerado adido como se efetivo fosse, podendo prestar serviço e concorrer às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer naquela situação, ou seja, até sua transferência para reserva. Desta forma, não se tem como precisar quanto tempo ficará na situação transitória entre a agregação e reserva.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise das legislações atinentes ao caso, expostas na fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se de forma contrária a nomeação de militar como encarregado de procedimento, quando este se enquadrar na hipótese prevista no inciso I do artigo 88, considerando os motivos já expostos; e de maneira favorável quando o militar se enquadrar na hipótese do inciso II, ambos do artigo 88 da Lei nº 5.251/1985, observada a ressalva citada.



É o Parecer salvo melhor juízo.
Quartel em Belém-PA, 25 de agosto de 2020.

RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO – CAP. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;
II - Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;
II – A Assistência do Subcomando para conhecimento e providências;
III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Protocolo nº 511172 - 2020 e Nota nº 25525 - 2020 - Comissão de Justiça do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 25525 - QCG-COJ)

2 - PARTE Nº 037/2020 - COJ

Parte nº 37/2020.

Belém-Pa, 18 de agosto de 2020.

Do: Maj. QOCBM Paulo.

À: Maj. QOCBM Thais Mina Kusakari –

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

Assunto: Aplicação da LEPA ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Anexo: Processo nº 2020/532999 e seus anexos.

Sra. Presidente da COJ,

Constam nos autos o Ofício Circular nº 003/2020-PGADM-PGE, de 23 de julho de 2020, direcionado aos Diretores e Presidentes das Entidades da Administração Indireta do Estado do Pará, onde foi encaminhado cópia do Parecer nº 000639/2020-PGE, que trata das regras de contagem de prazo de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Administrativa e congêneres no âmbito do Estado do Pará.

Na conclusão do parecer confeccionado pela Dra. Mônica Martins Toscano Simões, Procuradora do Estado do Pará, ratificado integralmente pela Dra. Robina Dias Pimentel Viana, Procuradora-Chefe da procuradoria Consultiva, podemos depreender:

Delimitada a questão, passo à sua tempestiva análise jurídica, desde logo observando que as conclusões extraídas importarão não apenas à SEFA, mas à Administração Estadual como um todo, no exercício de seu dever-poder disciplinar.

(...)

5. Extensão das conclusões aos procedimentos de natureza disciplinar aplicáveis aos militares estaduais.

A despeito de a análise ter sido efetuada a partir do cotejo entre a Lei nº 5.810/94 e a LEPA, fato é que as conclusões extraídas ao longo do presente parecer estendem-se aos militares estaduais. Vale dizer: também nos processos administrativos disciplinares previstos na Lei Estadual nº 6.833/2006 (Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), a forma de contagem de prazos deve observar a diretriz fixada pela LEPA (contagem em dias úteis).

Isso porque os procedimentos de natureza disciplinar aplicáveis aos militares estaduais inserem-se igualmente no gênero procedimento sancionatório, nada justificando que continuem contando os prazos processuais em dias corridos. Ao contrário, por absoluta imposição do princípio constitucional da igualdade, a diretriz firmada pela LEPA deve ser observada nos procedimentos administrativos de natureza disciplinar em geral.

Não é demais lembrar, também com relação aos processos administrativos disciplinares previstos na Lei Estadual nº 6.833/2006, que: 1) a estrutura procedimental (fases, requisitos procedimentais, prazos para a prática dos atos, etc) segue regida precipuamente pela Lei Estadual nº 6.833/2006; 2) a contagem de prazo em dias úteis aplicável pela LEPA aos procedimentos sancionatórios alcança inclusive os procedimentos administrativos disciplinares militares em andamento quando da entrada da LEPA em vigor.

Continuando o raciocínio, os argumentos da Procuradora do Estado foram conclusivos nos seguintes termos:

III – DAS CONCLUSÕES

A partir das considerações tecidas neste parecer, foi possível sacar as seguintes conclusões:

(...)

h) também nos processos administrativos disciplinares previstos na Lei Estadual nº 6.833/2006 (Institui o Código de ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), a forma de contagem de prazos deve observar a diretriz fixada pela LEPA (contagem em úteis). (grifo nosso)

A Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, estipula que:



DOS PRAZOS

Art. 83. Os prazos contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal ou, ainda, houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, neste caso conforme regulamento.

Resta clara a ideia que o texto acima citado mantém consonância com os novos preceitos processuais inseridos ao ordenamento jurídico pela nº Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, e passou a dispor:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Deve ser ressaltado que essa forma de contagem se aplica apenas a prazos processuais e não aos prazos contidos no direito material.

Assim, em concordância com as diretrizes estabelecidas pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer nº 000639/2020, -PGE, entendemos que a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020 aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pois a instituição se utiliza dos preceitos da Lei nº 6.833/2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, devendo ser feita a contagem de prazos em dias úteis aos processos disciplinares militares, atingindo, inclusive os processos em curso, resguardados os atos já praticados, por força do princípio do Tempus Regit Actum, devendo os prazos de direito material e prescricional serem mantidos com contagem em dias corridos.

Respeitosamente,

Paulo Sérgio Martins Costa - MAJ QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Segue a íntegra do Parecer 000639/2020 - PGE

PARECER N 000639/2020-PGE

PROCESSO Nº 2020.02.000790 / 2020/362935

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA)

PROCURADORA: MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA DISCIPLINAR.

FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS: DIAS CORRIDOS OU DIAS ÚTEIS? PREVALÊNCIA DA FORMA DE CONTAGEM ESTABELECIDNA LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020 (LEI ESTADUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – LEPA) PARA OS PROCEDIMENTOS SANCIONATÓRIOS.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I – DA CONSULTA

O Ilmo. Sr. Presidente de Comissões Processantes da SEFA, Sr. Paulo Takashi Sawaki Filho, dirigiu-se à CONJUR/SEFA para apresentar consulta relativa às “regras de contagem dos prazos do processo administrativo disciplinar e da sindicância administrativa no âmbito do Estado do Pará” (fls. 2-7 – SAJ).

Após tecer considerações acerca da contagem de prazos processuais na Lei nº 8.112/90, na Lei Estadual nº 5.810/94, em diversas leis estatutárias estaduais, no CPC e, por fim, na recente Lei Estadual nº 8.972/2020 (Lei Estadual de Processo Administrativo — LEPA), o consulente formulou a seguinte questão: “na contagem dos prazos dos procedimentos disciplinares da Secretaria da Fazenda, deve-se aplicar a regra do art. 109, § único da Lei Estadual nº 5.810/94, ou, deve-se obedecer o art. 83, caput e §§ seguintes c.c art. 139 da LEPA?” (negritos acrescidos)

Na sequência, o Ilmo. Diretor da Consultoria Jurídica de Secretaria de Estado de Fazenda submeteu a consulta à análise desta PGE, na forma do art. 5º, I, da Resolução nº 174/2017-CSPGE, homologada pelo Decreto nº 1.714/2017 (fls. 8-9 – SAJ).

Nesta PCON, recebi o processo por distribuição regular, em 29.06.2020.

Delimitada a questão, passo à sua tempestiva análise jurídica, desde logo observando que as conclusões extraídas importarão não apenas à SEFA, mas à Administração Estadual como um todo, no exercício de seu dever-poder disciplinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

1. A disciplina do processo administrativo em âmbito estadual: o advento da LEPA. Aplicação subsidiária aos procedimentos administrativos específicos.

A presente consulta insere-se no contexto do advento da Lei Estadual nº 8.972/2020 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará), conhecida como LEPA, a qual veio suprir lacuna histórica no ordenamento jurídico estadual.

Com efeito, desde 1999, com a sobrevivência da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), os Estados da federação vieram paulatinamente editando suas próprias leis regedoras do processo administrativo. O Estado do Pará, por sua vez, somente no ano em curso, com a edição da Lei nº 8.972/2020, adotou essa providência¹.

Além de disciplinar normas básicas sobre o processo administrativo², o novel diploma legal dispõe sobre vários procedimentos em espécie (Procedimento de Invalidação, Procedimento de Justificação, Procedimento de Outorga, Procedimento Sancionatório e Procedimento de Reparação de Danos), seguindo, nesse particular, a sistemática inaugurada pela Lei paulista nº 10.177/98.³

Antes da Lei nº 8.972/2020, o ordenamento estadual contava apenas com leis dispostas sobre procedimentos administrativos específicos – como, por exemplo, os procedimentos de natureza disciplinar dispostos na Lei Estadual nº 5.810/94 -, ressentindo-se de normas básicas aplicáveis aos processos administrativos em geral. Quanto a isso, o Estado se valia dos parâmetros fornecidos pela Lei nº 9.784/99, aplicada por analogia em âmbito estadual, na trilha de entendimento firmado pelo STJ.

A tais procedimentos específicos, regidos por lei própria, a LEPA aplica-se em caráter subsidiário:

“Art. 139. Os procedimentos administrativos específicos, inclusive os disciplinares, continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

Vale dizer: as leis que disciplinam procedimentos específicos convivem com a LEPA, aplicando-se-lhes os preceitos desta em caráter subsidiário.

Comentando norma de idêntico teor na Lei nº 9.784/99 (art. 69), José dos Santos Carvalho Filho anota:

“Deflui que, em relação a tais diplomas normativos, a Lei 9.784 tem caráter geral, terá aplicação subsidiária, vale dizer, será aplicável naquilo em que não houver contrariedade a alguma das normas especiais. Incide, por conseguinte, o conhecido postulado segundo o qual a lei especial prevalece sobre a lei geral.” (negritos acrescidos)⁵



A seu turno, Maria Sylvia Zanella Di Pietro faz os seguintes comentários acerca do caráter subsidiário da Lei nº 9.784/99:

"Quer dizer, a Lei não revoga nem altera qualquer lei disciplinadora de procedimentos administrativos específicos, como os referentes à licitação, ao processo administrativo tributário, aos processos disciplinares, aos processos administrativos de discriminação de terras devolutas, aos procedimentos para tombamento e tantos previstos em leis esparsas.

Em caso de conflito entre norma contida em uma dessas leis e a Lei nº 9.784/99 resolver-se-á em favor daquelas (desde que válidas perante o ordenamento jurídico-constitucional) e não desta. Por outro lado, quando houver qualquer omissão da lei específica sobre determinado aspecto, como instrução, direito de defesa e contraditório, recursos, anulação, revogação, convalidação, impedimento, suspeição, deverá ser aplicada a Lei nº 9.784/99. É inaceitável qualquer justificativa para afastar essa aplicação. Especialmente, é inaceitável o argumento de que este ou aquele procedimento está disciplinado por lei específica. Esse tipo de argumento constitui burla à intenção do legislador, expressa no art. 69 da Lei." (negritos acrescidos)

2. O regramento dos procedimentos administrativos de natureza disciplinar: a contagem de prazos processuais na Lei Estadual nº 5.810/94.

Como se sabe, a Lei Estadual nº 5.810/94, chamada lei estatutária estadual, regra a responsabilidade administrativa do servidor público, dispondo, nesse contexto, sobre os procedimentos apuratórios da conduta funcional, de natureza disciplinar, quais sejam, a sindicância e o processo administrativo disciplinar.

Diferentemente de outras leis estatutárias - nas quais há regra específica sobre a forma de contagem dos seus prazos⁷ -, a Lei Estadual nº 5.810/94 refere-se ao tema apenas quando disciplina o direito de petição do servidor.

"Art. 101. É assegurado ao servidor:

I – o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

"Art. 109. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo único. Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação ou ciência do ato, excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento." (negritos e grifos acrescidos)

Essa regra de contagem de prazos vem sendo adotada em todos os procedimentos administrativos de interesse de servidores públicos, inclusive os de natureza disciplinar.

Saliente-se, por bastante oportuno, que essa sistemática de contagem de prazos, estava em perfeita sintonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil de 1973:

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados."

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento"

Também a Lei nº 9.784/99 adotou a contagem de prazos expressos em dias de modo contínuo, espelhando tendência então prevalente:

"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês." (negritos acrescidos)⁸

Em suma: a contagem dos prazos nos procedimentos administrativos de natureza disciplinar vem observando, à falta de norma específica na Lei Estadual nº 5.810/94 acerca da contagem de prazos processuais, a regra acerca do direito de petição somente do servidor público (contagem contínua/dias corridos).

3. A disciplina da contagem de prazos processuais na LEPA.

Seguindo a sistemática adotada desde 2015 pelo novo CPC (NCPC)⁹, assim dispõe a LEPA sobre a contagem de prazos:

"Art. 83. Os prazos contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal ou, ainda, houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, neste caso conforme regulamento.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, considerando-se como termo final, caso no mês do vencimento não haja o dia equivalente àquele do início do prazo, o último dia do mês.

§ 3º De comum acordo, a Administração e os interessados poderão fixar prazos diferenciados para a prática de atos processuais, em casos excepcionais, devidamente justificados, quando a complexidade da matéria e do procedimento assim o exigir." (negritos e grifos acrescidos)

Portanto, a LEPA adotou nova regra de contagem de prazos processuais em dias, substituindo prevalente contagem contínua pela contagem em dias úteis.

Todos os prazos dispostos na LEPA são, pois, prazos em dias úteis, inclusive aqueles integrantes do Procedimento Sancionatório (arts. 104 a 125):

"Seção IV

Do Procedimento Sancionatório

Art. 104. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento sancionatório destinado a apuração de práticas de infrações administrativas e aplicação das respectivas sanções, com observância das garantias do contraditório e ampla defesa.

Art. 111. O procedimento sancionatório será instaurado mediante ato expedido pela autoridade competente, a ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 4º O prazo para conclusão do procedimento, com decisão final da autoridade julgadora, é de cento e vinte dias úteis, admitida prorrogação por igual período, uma única vez, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente motivada.

Art. 113. O acusado será notificado para tomar ciência da instauração do procedimento e para oferecer defesa em dez dias úteis, ocasião em que deverá requerer as provas a serem produzidas e indicar até cinco testemunhas, sob pena de preclusão.

"(...)

Art. 117. Encerrada a instrução, o acusado será intimado para, requerendo, apresentar alegações finais, no prazo de dez dias úteis.



Art. 119. O procedimento sancionatório, instruído com relatório conclusivo e após pronunciamento da unidade jurídica, será encaminhado à autoridade competente para julgamento, a ser proferido no prazo de até trinta dias úteis contados do recebimento dos autos.

Art. 124. Quando do procedimento sancionatório resultar a aplicação de multa, deverá o acusado ser intimado para efetuar o seu pagamento no prazo de quinze dias úteis, ou impugnar o seu valor no prazo de dez dias úteis, ressalvada disciplina prevista em lei específica.(...)" (negritos acrescidos)

Por muito oportuno, esclarece-se que, ao dispor sobre o procedimento sancionatório, a LEPA pretendeu fixar diretrizes gerais a serem observadas na apuração de infrações administrativas para as quais no há procedimento sancionatório específico - o que não é caso das infrações disciplinares, em cuja apuração LEPA aplica-se apenas em caráter subsidiário.

Em síntese: a LEPA adotou nova regra de contagem de prazos processuais em dias, substituindo a prevalecente contagem contínua pela contagem em dias úteis, inclusive no âmbito do procedimento sancionatório.

4. Forma de contagem de prazos nos procedimentos administrativos de natureza disciplinar em âmbito estadual: dias corridos ou dias úteis?

Pontuadas essas nações, é possível avançar a análise da questão posta nesta consulta: Com o advento da LEPA, qual forma de contagem de prazos deve ser adotada nos procedimentos administrativos de natureza disciplinar? A contagem contínua (art. 109, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.810/94) ou a contagem em dias úteis (arts. 83 e 139 da LEPA)? Para desenvolvimento do raciocínio, vale repisar, de partida, o teor do artigo 139 da LEPA: Para desenvolvimento do raciocínio, vale repisar, de partida, o teor do artigo 139 da LEPA.

"Art. 139. Os procedimentos administrativos específicos, inclusive os disciplinares, continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

Estando os procedimentos sancionatórios disciplinares dispostos em regramento específico constante da Lei Estadual nº 5.810/94, poder-se-ia apressadamente concluir, à luz do art. 139 acima transcrito, que sua regência permanece integralmente pela lei estatutária estadual, inclusive no que diz respeito à forma de contagem de prazos em dias (dias contínuos).

A conclusão não resiste, contudo, a uma análise mais detida, que deve tomar como pano de fundo a ampla competência sancionatória da Administração Pública, razão pela qual a LEPA destinou uma de suas seções ao procedimento sancionatório. 10

Os procedimentos voltados à apuração da conduta funcional, de natureza disciplinar, são, como se sabe, espécies de procedimentos sancionatórios, como bem observa Fábio Medina Osório:

"Cabe esclarecer, desde logo, que as sanções disciplinares são, evidentemente, espécies de sanções administrativas, embora possuam suas peculiaridades (...)

Dai que o Direito Disciplinar integra o Direito Administrativo Sancionador, embora suas infrações sejam distintas, tenham uma estrutura mais aberta, flexível, e estejam sujeitas a critérios punitivos vinculados às finalidades de preservação preponderante da ordem administrativa, do bom funcionamento da instituição lesada.

O certo é que os princípios básicos que regem o Direito Administrativo Sancionador estão mantidos no campo das infrações disciplinares, v.g, legalidade, tipicidade, non bis in idem (em medidas distintas), irretroatividade das normas sancionadoras, culpabilidade, presunção de inocência e devido processo legal.

A unidade do Direito Administrativo Sancionador Impõe, com efeito, o mesmo regime jurídico as infrações disciplinares (que são administrativas lato sensu) e administrativas."11

Portanto, na esteira dessa lição, percebe-se que:

1) os procedimentos administrativos disciplinares são espécies do gênero procedimento sancionatório;

2) a despeito das especificidades dos procedimentos administrativos disciplinares, é possível identificar núcleo normativo comum aos procedimentos sancionatórios em geral, do qual faz parte a norma que estabelece a forma de contagem dos prazos em dias úteis.

Ao disciplinar o procedimento sancionatório, a LEPA, como dantes assinalado, optou pela contagem dos seus prazos em dias úteis. Correm em dias úteis, como visto, os prazos para oferecimento de defesa, alegações finais, julgamento, pagamento de multa, impugnação ao valor de multa, etc, sem falar no prazo para conclusão do procedimento, que é de 120 (cento e vinte) dias úteis.

Portanto, a LEPA valeu-se, no procedimento sancionatório, de forma de contagem de prazo mais benéfica ao acusado, nada justificando que o servidor acusado nos procedimentos disciplinares – estando estes encartados no gênero procedimento sancionatório – receba tratamento mais gravoso. Isso não se coadunaria com o princípio constitucional da igualdade, na medida em se estaria submetendo a condições mais gravosas a garantia de ampla defesa dos indivíduos acusados da prática de infração disciplinar.

Em monografia clássica intitulada Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello insiste em que "é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidades das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia" 12

À luz dessa diretriz, parece claro que não haveria qualquer correlação lógica entre fator de discrimen e desequiparação que viesse a ser adotada quanto a forma de contagem de prazos nos procedimentos sancionatórios e nos procedimentos administrativos disciplinares (em dias úteis naqueles e em dias corridos nestes).

Se isso por si só já recomendaria a aplicação da contagem de prazo em dias úteis nos procedimentos administrativos disciplinares, vale ressaltar que, como já dito, sequer a lei estatutária estadual dispõe especificamente sobre a forma de contagem de prazo em tais procedimentos, aplicando-se-lhes a regra estabelecida para o direito de petição do servidor público.

Em síntese: a contagem de prazo em dias úteis aplicável pela LEPA aos procedimentos sancionatórios alcança os procedimentos administrativos de natureza disciplinar.

Dito isso, cumpre, para evitar equívocos na aplicação da diretriz, fazer alguns esclarecimentos.

Primeiro: a estrutura procedimental dos procedimentos disciplinares (fases, requisitos procedimentais, prazos para a prática dos atos, etc) segue regida precipuamente pela Lei Estadual nº 5.810/94 (arts. 204 e seguintes), aplicando-se-lhes, todavia, a forma de contagem de prazos em dias úteis prevista na LEPA.

Assim, resta preservada a quantidade de dias fixados pela lei estatutária estadual para a prática dos atos processuais, alterando-se apenas a forma de contagem para dias úteis (p.ex., o prazo para apresentação de defesa escrita passa a ser de 10 (dez) dias úteis)

Segundo: a contagem de prazo em dias úteis alcança inclusive os procedimentos administrativos disciplinares em andamento quando da entrada da LEPA em vigor.

Conquanto não haja na LEPA disposição específica acerca da aplicação da lei no tempo, a solução para essa questão parte de duas de suas disposições: a primeira delas é a que prevê aplicação subsidiária do Código de Processo Penal (CPP), no que couber, ao procedimento sancionatório (art. 125), já a segunda é a que prevê que, na omissão da LEPA, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas na Lei Federal nº 9.784/99 e na Lei Federal nº 13.105/15-NCPC. (art 143).

Do CPP colhe-se o seguinte:



"Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Já do NCPD:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973."

As normas transcritas dos dois diplomas processuais (penal e civil) convergem para diretriz amplamente firmada no nosso ordenamento jurídico: a aplicação imediata das normas processuais

Por muito esclarecedora, vale transcrever a lição de Roberto Avena, ao comentar a referida disposição do CPP:

"O art. 2º do CPP dispõe que a lei processual penal será aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob vigência da lei anterior. Incide, enfim, o princípio *tempus regit actum*, também chamado de princípio do efeito imediato ou da aplicação imediata da lei processual, significando que o tempo rege a forma como deve revestir-se o ato processual e os efeitos que dele podem decorrer. Logo, se no curso de um processo criminal sobrevier nova lei processual, os atos já realizados sob a égide da lei anterior manter o sua validade normal. Contudo, os atos posteriores serão praticados segundo os termos da nova normatização" (negritos acrescidos)¹³

Também muito esclarecedora a seguinte decisão do Pretório Excelso:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP).

SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE ART. 420 DO CPP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/08.

APLICABILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lei processual possui aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 2º do CPP

("Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo de validade dos atos realizados sob a Vigência da lei anterior").

2. A Lei 11.689/08 é aplicada aos processos futuro e também aos processos em curso, ainda que estes tenham como objeto fato criminoso anterior ao início da vigência da própria Lei 11.689/09 ou, ainda, da Lei n. 9.271/96, que, alterando artigo 366 do CPP, estabeleceu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu que, citado por edital, não compareceu em juízo.

A nova norma processual tem aplicação imediata, preservando-se os atos praticados ao tempo da lei anterior (*tempus regit actum*). Precedentes: HC 113.723, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 04.12.13 e RHC 108.070 Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 05.10.12)

3. A possibilidade de o acusado que não for encontrado ser intimado por edital Independentemente do crime ser, ou não, afiançável, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei 11.689, de 9 de junho de 2008

4. In casu, recorrente foi pronunciado em 08.02.05, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), e, estando em lugar incerto e não sabido, teve sua prisão preventiva decretada. O processo permaneceu suspenso até o advento da Lei 11.689/08, Em 13.09.09, foi realizada a citação por edital do recorrente, tendo o processo prosseguido à sua revelia. Posteriormente, sobreveio sentença nos autos da ação principal, tendo o recorrente sido condenado pelo Tribunal do Juri 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado. A condenação transitou em julgado em 19.04.11.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 115563 Orgio julgador: Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 11/03/2014 Publicação: 28/03/2014) - (negritos acrescidos).

De tudo quanto exposto, deduz-se:

1. a norma que estabelece a contagem de prazos em dias úteis nos procedimentos sancionatórios - aplicável, como visto aos procedimentos de natureza disciplinar - é norma eminentemente processual;

2. sendo norma processual, aplica-se de forma imediata;

3. aplicando-se de forma imediata, incide inclusive nos procedimentos administrativos disciplinares em andamento quando da entrada da LEPA em vigor.¹⁴

4. restam preservados os atos praticados ao tempo da lei anterior (*tempus regit actum*)

Terceiro o prazo de prescrição da ação disciplinar previsto no art. 198, III, da Lei Estadual nº 5.810/94 segue sua contagem em dias corridos.¹⁵

Deveras, a forma de contagem dos prazos em dias úteis aplica-se aos prazos para a prática de atos processuais, não ao prazo de prescrição da ação disciplinar, que segue correndo de modo contínuo

Contudo, levando em consideração o habitual extrapolamento do prazo para conclusão das apurações disciplinares, percebe-se que a adoção dessa nova sistemática de contagem de prazo em dias úteis trará risco potencial de prescrição no caso de faltas leves passíveis de repreensão, para as quais a ação disciplinar prescreve em 180 (cento e oitenta) dias (art. 198, III, da Lei estadual nº 5.810/94).¹⁶

Diante disso, recomenda-se que a Administração providencie, junto ao Poder Legislativo, a alteração do prazo previsto no art. 198, III, da Lei Estadual nº 5.810/94 para 01 (um) ano, cumprindo às comissões processantes, enquanto isso não acontece, ter especial atenção com o prazo legal de conclusão dos procedimentos disciplinares, assim evitando sua responsabilidade funcional pela prescrição da ação disciplinar.

5. Extensão das conclusões aos procedimentos de natureza disciplinar aplicáveis aos militares estaduais.

A despeito de a análise ter sido efetuada a partir do cotejo entre a Lei nº 5.810/94 e a LEPA, fato é que as conclusões extraídas ao longo do presente parecer estendem-se aos militares estaduais. Vale dizer: também nos processos administrativos disciplinares previstos na Lei Estadual nº 6.833/2006 (Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará)¹⁷, a forma de contagem de prazos deve observar a diretriz fixada pela LEPA (contagem em dias úteis).

Isso porque os procedimentos de natureza disciplinar aplicáveis aos militares estaduais inserem-se igualmente no gênero procedimento sancionatório, nada justificando que continuem contando os prazos processuais em dias corridos. Ao contrário, por absoluta imposição do princípio constitucional da igualdade, a diretriz firmada pela LEPA deve ser observada nos procedimentos administrativos de natureza disciplinar em geral.

Não é demais lembrar, também com relação aos processos administrativos disciplinares previstos na Lei Estadual nº 6.833/2006, que: 1) a estrutura procedimental (fases, requisitos procedimentais, prazos para a prática dos atos, etc) segue regida precipuamente pela Lei Estadual nº 6.833/2006; 2) a contagem de prazo em dias úteis aplicável pela LEPA aos procedimentos sancionatórios alcança inclusive os procedimentos administrativos disciplinares militares em andamento quando da entrada da LEPA em vigor.

III - DAS CONCLUSÕES



A partir das considerações tecidas neste parecer, foi possível sacar as seguintes conclusões:

- a) as leis que disciplinam procedimentos específicos convivem com a LEPA, aplicando-se-lhes os preceitos desta em caráter subsidiário;
- b) a contagem dos prazos nos procedimentos administrativos de natureza disciplinar vem observando, à falta de norma específica na Lei Estadual nº 5.810/94 acerca da contagem de prazos processuais, a regra acerca do direito de petição do servidor público (contagem contínua/dias corridos);
- c) a LEPA adotou nova regra de contagem de prazos processuais em dias, substituindo a prevalecente contagem contínua pela contagem em dias úteis, inclusive no âmbito do procedimento sancionatório;
- d) a contagem de prazo em dias úteis aplicável pela LEPA aos procedimentos sancionatórios alcança os procedimentos administrativos de natureza disciplinar,
- e) a estrutura procedimental dos procedimentos disciplinares (fases, requisitos procedimentais, prazos para a prática dos atos, etc) segue regida precipuamente pela Lei Estadual nº 5.810/94 (arts. 204 e seguintes), aplicando-se-lhes, todavia, a forma de contagem de prazos em dias úteis prevista na LEPA;
- f) a contagem de prazo em dias úteis alcança inclusive os procedimentos administrativos disciplinares em andamento quando da entrada da LEPA em vigor,
- g) os prazos de prescrição da ação disciplinar previstos no art. 198 da Lei Estadual nº 5.810/94 seguem sua contagem em dias corridos, sendo recomendável que a Administração providencie, junto ao Poder Legislativo, a alteração do prazo previsto no art. 198, III, da Lei Estadual nº 5.810/94 para 01 (um) ano, cumprindo as comissões processantes, enquanto isso não acontece, ter especial atenção com o prazo legal de conclusão dos procedimentos disciplinares, assim evitando sua responsabilidade funcional pela prescrição da ação disciplinar,
- h) também nos processos administrativos disciplinares previstos na Lei Estadual nº 6.833/2006 (Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), a forma de contagem de prazos deve observar a diretriz fixada pela LEPA (contagem em dias úteis).

É o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de V.Exa.

Belém/PA, 16 de julho de 2020.

Mônica Martins Toscano Simões

Procuradora do Estado do Pará

PROPOSTA DE INDEXACÃO:

LEI ESTADUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEPA. LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020. PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA DISCIPLINAR. FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM.

¹A LEPA foi publicada em 13.01.2020 e entrou em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação (art. 144), isto é, em 12.04.2020.

² Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, seus atos e procedimentos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, inclusive das pessoas jurídicas controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados,

atendimento do interesse público e melhor cumprimento dos fins da Administração. Parágrafo único. Os preceitos desta Lei se aplicam também aos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Pará, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa."

³A lei paulista procedeu a Lei nº 9.784.99 e possui estrutura substancialmente diversa da adotada na disciplina federal, que não dispõe sobre procedimentos em espécie. Salienta-se, desde logo, que interessa à presente consulta, de modo especial, o procedimento sancionatório, como adiante se verá.

4 "(...)"

3. Ademais, ao contrário da tese defendida pelo agravante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados Membros e Municípios, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, como ocorre na espécie." (AgRg no AREsp 263635/RS) - (negritos acrescidos).

5. Processo Administrativo Federal (Comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 321.

6. NOHARA, Irene Patricia e MORAES FILHOS, Marco Antônio Praxedes (orgs). Processo Administrativo. - Temas Polêmicos da Lei nº 9.784/99. São Paulo: Atlas, 2011. p. 192.

7 A título de exemplo, veja-se a Lei nº 8.112/90: "Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente."(negritos acrescidos).

8 O Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, de autoria do Senador Airton Sandoval, já aprovado na CCJ do Senado, pretende alterar a Lei no 9.784/99. para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. O PL propõe a seguinte nova redação ao art. 66, § 2º

"Art. 66.

§ 2º Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis."

9 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais." (negritos e grifos acrescidos)

10 Celso Antônio Bandeira de Mello, registrando que são muito variadas relações de Direito Administrativo, observa que "são também muito variadas as modalidades de sanção", as quais vão muito além das sanções disciplinares (Curso de Direito Administrativo. 30ª edição, revista e atualizada até a EC 71, de 19.11.2012. São Paulo: Malheiro, 2013, p. 864)

11. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora RT, 2000, pp. 124 e 132-133

12 3ª edição atualizada, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 37.

13 Processo Penal Esquematizado. 7ª edição. São Paulo: Método, 2015, p.54

14 Eventual contagem de prazo em dias contínuos ocorrida já após a vigência da LEPA de modo algum traduz, por si, nulidade processual, a qual depende de efetiva demonstração de prejuízo ao acusado (princípio pas de nullite sans grief). Cuida-se novamente de aplicação subsidiária do CP ao procedimento sancionatório (art. 125), desta feita do seguinte artigo: "Art. 563. Nenhum ato será celebrado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

15 "Art. 198. A ação disciplinar prescreverá



I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão." (negritos acrescidos)

16 Vale lembrar que deve ser responsabilizado o agente público que der causa à prescrição:

"Art 225. (...)

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 198, § 2º. será responsabilizada na forma a presente lei."

17 Sobre as espécies de processos, dispõe a Lei Estadual 6.833/2006:

"Art. 100. São processos administrativos disciplinares:

I - Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU);

II - Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS);

III - Conselho de Disciplina (CD);

IV. Conselho de Justificação (CJ). (Os incisos foram alterados pela Lei 8.973, de 13 de janeiro de 2020).

Aproveita-se para esclarecer que não há na Lei nº 6.833/2006 regra acerca da forma de contagem de prazos.

Despacho da Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva:

Exmo. Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de processo oriundo da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFA, cuja Consultoria Jurídica consulta esta Procuradoria-Geral acerca da contagem dos prazos dos procedimentos disciplinares do órgão, ante as disposições recentes da LEPA.

Vieram os autos à Procuradoria Consultiva e foram regularmente distribuídos à Procuradora do Estado Mônica Mastins Toscano Simões, que através de parecer concluiu:

a) as leis que disciplinam procedimentos específicos convivem com a LEPA, aplicando-se-lhes os preceitos desta em caráter subsidiário;

b) a contagem dos prazos nos procedimentos administrativos de natureza disciplinar vem observando, à falta de norma específica na Lei Estadual nº 5.810/94 acerca da contagem de prazos processuais, a regra acerca do direito de petição do serviço público (contagem contínua/dias corridos);

c) a LEPA adotou nova regra de contagem de prazos processuais, substituindo a prevalecente contagem contínua pela contagem em dias úteis, inclusive no âmbito do procedimento sancionatório;

d) a contagem de prazo em dias úteis, aplicáveis pela LEPA aos procedimentos sancionatórios, alcança os procedimentos administrativos de natureza disciplinar;

e) a estrutura procedimental dos procedimentos disciplinares (fases, requisitos procedimentais, prazos para a prática dos atos, etc) segue regida precipuamente pela Lei Estadual nº 5.810/94 (arts. 204 e seguintes), aplicando-se-lhes, todavia, a forma de contagem de prazos em dias úteis prevista na LEPA;

f) a contagem de prazo em dias úteis alcança inclusive os procedimentos administrativos disciplinares em andamento quando da entrada da LEPA em vigor;

g) os prazos de prescrição da ação disciplinar previsto no art. 198 da Lei Estadual nº 5.810/94 seguem sua contagem em dias corridos, sendo recomendável que a administração providencie, junto ao Poder Legislativo, a alteração do prazo previsto no art. 198, III, da Lei Estadual nº 5.810/94 para 01 (um) ano, cumprindo às comissões processantes, enquanto isso não acontece, ter especial atenção com o prazo legal de conclusão dos procedimentos disciplinares, assim evitando sua responsabilidade funcional pela prescrição da ação disciplinar;

h) também nos processos administrativos disciplinares previstos na Lei Estadual nº 6.833/2006 (institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), a forma de contagem de prazos deve observar a diretriz fixada pela LEPA (contagem em dias úteis).

Ratifico integralmente os termos do parecer e submeto-os à aprovação superior.

Belém, 17 de julho de 2020.

Robina Dias Pimentel Viana

Procuradora do Estado do Pará

Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva

Despacho da Procuradora-Geral Adjunta Administrativa.

1. Trata-se de consulta da SEFA em que questiona sobre a aplicação, aos processos administrativos disciplinares, da forma de contagem de prazos em dias úteis, inaugurada pela Lei Estadual de Processos Administrativos;

2. Regularmente distribuído o processo, foi exarado o parecer pela i. Procuradora do Estado Mônica Simões, no qual concluiu que (a) a forma de contagem de prazos em dias úteis se aplica aos processos sancionadores, gêneros do qual o PAD é espécie;

(b) a contagem de prazo diferenciada se aplica inclusive aos processos em curso, resguardados os atos já praticados, por força do princípio do tempus regit actum; (c) o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal segue sendo computada em dias corridos; e (d) as conclusões também alcançam os processos disciplinares militares;

3. A peça foi devidamente ratificada pela r. Chefia;

4. Aprovo o Parecer n. 000639/2020;

5. Encaminho-lhe os autos pra ciência.

À Assessoria do Gabinete,

1. Solicito a disponibilização do Parecer no site da PGE e o encaminhamento do Ofício Circular aos demais órgãos e entidades do Estado, para conhecimento, tendo em vista que as conclusões alcançadas no Parecer lhes aproveitam.

Em 20/07/2020.

Adriana Franco Borges Gouveia

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Fonte: Protocolo nº 532999 - 2020 e Nota nº 25508 - 2020 - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 25508 - QCG-COJ)

3 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

Boletim Geral nº 164 de 08/09/2020

Pág.: 18/19

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 08/09/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação A2137A2AE8 e número de controle 1065, ou escaneando o QRcode ao lado.



O Senhor Diretor do IESP, CEL QOBM ANTONIO BENTES DA SILVA FILHO, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 2º e 5º da Lei Est. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA, vigente para o CBMPA, resolve, conforme proposto por Leandro da Silva Alves, Coordenador Institucional da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária:

ELOGIAR:

A Força Tarefa de Intervenção Penitenciária no Estado do Pará faz referência elogiosa aos servidores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará - CBMPA, cabos Aureliana de Brito Matoso e Arinilson dos Santos Nascimento por ter durante o mês de dezembro de 2019 desempenhado suas funções com afinco e dedicação, demonstrando alto nível de profissionalismo e empenho nas missões atribuídas. Os militares em epígrafe atuaram junto a Coordenação de Ensino da FTIP/PA, de forma dinâmica e, através de ações práticas e objetivas, colaboraram para os cadastros dos docentes, dispondo-se a desempenhar seu trabalho em tempo integral para que as demandas fossem sanadas dentro do tempo hábil, virtude louvável, tendo como objetivo a conclusão das pendências existentes para o andamento do devido processo legal.

Deixo meu agradecimento pelo empenho e faço votos de que continue motivado e motivando os pares e demais colaboradores que atuam conjuntamente para a melhoria da segurança pública nacional. **COLETIVO**.

Nome	Matrícula	ELOGIO:
CB QBM ARINILSON DOS SANTOS NASCIMENTO	57217747/1	COLETIVO
CB QBM AURELIANA DE BRITO MATOSO	57189411/1	COLETIVO

Fonte: Protocolo nº 409977 - 2020 e Nota nº 25523 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA e Ofício nº 014 de 17/06/2020 - IESP/SEGUP.

(Fonte: Nota nº 25523 - QCG-DP)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

